DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5015/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3243/2013
PROTOCOLO	:	1399213
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 289/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
VALOR	:	R$ 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATTUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo 289/2012), pela modalidade Dispensa de Licitação, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande – APAE***, cujo objeto é a prestação de serviços de exames laboratoriais de média e alta complexidade, no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Neste momento analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Em sede de Análise Processual, ANP-6ICE-2090/2013 (Peça 14), a Equipe Técnica da 6ª ICE, constatou a ausência de alguns documentos, tais como a justificativa, contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de dispensa, pesquisa de mercado, justificativa de preço e proposta do fornecedor, motivo

pelo qual requer notificação do órgão a fim de que o Ordenador de Despesas se pronuncie a respeito da análise preliminar.

Devidamente notificado na forma regimental, o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, senhor Ricardo H. Ramos Zacarias, compareceu aos autos (Peça 24) apresentando resposta à notificação bem como juntando os documentos que entendeu como necessários.

Também respondeu à notificação, o Ex-Prefeito de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt (Peça 26).

Em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-6567/2013 (Peça 28), a Equipe Técnica da 6ª ICE, entendeu, em apertada síntese, que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado visto o não envio da justificativa que contenha os elementos necessários para caracterização da inexigibilidade de licitação (sic), motivo pelo qual opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório por inexigibilidade de licitação (sic) e da formalização do instrumento de contrato.

Encaminhado ao Ministério Pública de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7480/2013 (Peça 30), entendeu que tendo em vista o disposto no art. 24, inciso XX, da Lei 8.666/93, está constatada *que a dispensa em apreço se amolda no disposto da Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que todos os requisitos legais foram atendidos para sua celebração, não havendo, assim, nenhuma evidência de violação à Legislação vigente e às normas regimentais desta Corte de Contas que possa amparar a sua reprovação*, opinando pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e formalização do contrato.

Por força do art. 112, da Resolução 76/2013 desta Corte de Contas, o Ordenador de Despesas à época foi novamente notificado para que se manifestasse acerca da Análise Conclusiva e do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31).

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt , Ex-Prefeito Municipal, não respondeu à notificação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (Peça 35).

É O RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas divergem seus entendimentos no que diz respeito à legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo 289/2012.

Em primeira análise, há de se esclarecer que a 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva se equivocou ao declarar sua opinião pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório por ***inexigibilidade de licitação***, uma vez que o procedimento adotado foi de ***dispensa de licitação***, com fundamento no art. 24, inciso XX, da Lei 8.666/93.

Considerando os presentes autos, constato que as justificativas para procedimento adotado está fundamentada na urgência dos serviços a serem prestado, para atender a demanda do Laboratório da Fronteira, uma vez que tais serviços não são atendidos pela Rede Básica do Município de Ponta Porã/MS.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24 da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. No presente caso, a contratação com associação de portadores de deficiência, está fundamentada no que estabelece o inciso XX do referido artigo, senão vejamos:

> *Art. 24, da Lei n° 8.666/93:*
> *XX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

Há de salientar que a dispensa de licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais devem ser observadas.

No caso em tela, como dito pelo próprio representante Ministerial, *foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas os seguintes documentos: a*

autorização para realização dispensa; a existência de dotação orçamentária, a indicação do objeto e do valor, acompanhado da pesquisa de mercado; o Parecer Jurídico emitido sobre a dispensa; a comunicação à Autoridade Superior e respectiva ratificação devidamente publicada; a documentação de habilitação dos licitantes; a Certidão Negativa de Débito com o INSS; o Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS; a CNDT; a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Próteses e Materiais Especiais do SUS (valores de mercado); a Nota de Empenho; o Contrato e o extrato do Contrato.

Por todo o exposto, *data venia*, deixo de acompanhar o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** o procedimento licitatório por Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo 289/2012, nos termos do art. 120, inc. I, alínea ***b***, c/c o inc. II do mesmo artigo, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2. Pela remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e verificação da terceira fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

3. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

É como DECIDO.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb